



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2009
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)**

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, e acrescenta Capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído na conformidade do anexo à Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (CF, art. 55, §1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados (CF, art. 55, §1º);

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação (CF, art. 55, §1º);

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 (CF, art. 55, §1º);

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (CF, art. 55, §1º). **(NR)**

CAPÍTULO IV **DOS ATOS ATENTATÓRIOS** **AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma do art. 10:

.....

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII- usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício de cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

.....

X - valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.**(NR)**

Art.6º

V - exercer competências próprias de comissões permanentes, previstas nos incisos IV, V, VII, XIII e XIV do art. 24 do Regimento Interno, e as que lhe forem conferidas por lei, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência (**NR**).

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, compõe-se de vinte e cinco membros titulares, e igual número de suplentes, todos com mandatos de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes.

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar no Conselho será de no máximo três parlamentares, assegurada a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e três Vice-Presidentes, sempre que possível pertencentes à mesma legenda partidária ou bloco parlamentar, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no Conselho, neste último caso quando o conselheiro

titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso(**NR**).

Art.8º.....

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Conselho somente deliberará se matéria de sua competência for incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho observará, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões da Casa, ressalvada a contagem dos prazos em dias úteis inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista. (**NR**)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados, as quais serão, se for o caso, numeradas e distribuídas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para abertura do devido processo legal.

§ 1º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos do Conselho, podendo manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 2º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto(**NR**).

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais, por até seis meses;
- III - suspensão do exercício do mandato, por até seis meses;
- IV - perda de mandato.

§1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º O Conselho decidirá pela aplicação da penalidade pedida na representação, ou cominação mais grave ou menos grave, conforme couber.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no caput deste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos. **(NR)**

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e X do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. À Mesa incumbe assegurar o direito de defesa ao Deputado, que terá a esse efeito o prazo de cinco dias úteis. **(NR)**

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º será decidido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

.....

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até três sessões ordinárias, ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, com o prazo de dez dias úteis, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro de trinta dias úteis; prorrogáveis por igual prazo;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência total ou parcial da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo ou outra cominação mais grave ou menos grave, conforme couber, encaminhando à Mesa o parecer para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14, devidamente instruído com projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

V-

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou cargo de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito; (NR)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato, de no máximo seis meses, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V , IX e XI do art. 5º.

§ 2º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 3º No caso de apresentação de representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Mesa não deixará de apreciá-la, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º.....

.....

II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

.....

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou cominação da suspensão do exercício do mandato; ou, ainda, pela requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, referidos nos arts. 11 a 13, conforme o caso;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho,

considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - o pronunciamento pelo arquivamento será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário subscrito por um décimo dos membros da Casa;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, de que resulte proposta de cominação de penalidade, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à Mesa, e, no prazo de três sessões ordinárias, o projeto de resolução será lido no expediente, remetido à publicação, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso não integrante do Conselho, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados. **(NR)**

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, para

sua deliberação pelo Plenário do Conselho, no caso das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluirão pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder de noventa dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual prazo. **(NR)**

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes: **(NR)**

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes. **(NR)**

Art. 2º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar,

composto por vinte e cinco membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designados pelo presidente da Câmara dos Deputados para um mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, serão chamados de Conselheiros e elegerão, para compor a Mesa do colegiado, um presidente e três vice-presidentes, dentre seus membros titulares.(NR)

Art. 3º O Regulamento a que se refere o art. 8º será adaptado às disposições desta resolução, independente de sua imediata eficácia.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem por objetivo o fortalecimento das atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, alterando a Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O texto que ora submetemos à apreciação da Casa foi aprovado pelos membros do Conselho em reunião realizada em 6 de maio de 2009. Ele representa o resultado da consolidação do anteprojeto que apresentei em 27 de março de 2009, quando assumi a presidência do Conselho.

A proposição leva em consideração estudos anteriormente realizados, incorporando boa parte dos argumentos e propostas da lavra do então Conselheiro Nelson Trad, responsável pela elaboração do primeiro projeto visando à reformulação do Conselho, bem como sugestões diversas advindas de outros parlamentares e assessorias técnicas. O trabalho se assenta na experiência vivenciada pelo Conselho no curso dos oito anos de sua existência, identificando os fatores que limitaram e limitam a atuação do

colegiado e indicando providências a serem adotadas.

As alterações pretendidas estão fundamentadas nos argumentos que a seguir reproduzimos.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi criado em 2001, por intermédio da Resolução nº 25, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como parte integrante do Regimento Interno, complementando-o.

A instituição do Código traduziu um avanço no contexto da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundamentada na responsabilidade social e política de seus representantes. Entretanto, a experiência sedimentada dos últimos anos, quando o colegiado foi chamado a examinar centenas de casos e teve de enfrentar uma série de questões jurídicas sobre a instrução processual, tornou evidente que o órgão não está estruturado, nem orgânica nem legalmente, para superar dificuldades dessa ordem e oferecer resposta condizente com as expectativas da sociedade.

Com efeito, recorda-se que, para a perplexidade da sociedade, o Parlamento brasileiro, sobretudo a Câmara dos Deputados, nos anos 2005 e 2006, foi surpreendida com a experiência inédita e lamentável da proliferação de fatos que abalaram a credibilidade e a imagem do Congresso Nacional. Como resultado foram abertos mais de cem processos por quebra de decoro parlamentar no Conselho, na maior parte das vezes com base em trabalhos de comissões parlamentares de inquérito que foram instauradas.

Infelizmente, por injunções políticas diversas ou ainda em consequência de manobras processuais e questionamentos jurídicos levantados pelos investigados e, finalmente, diante da fragilidade do poder processante e investigativo — fatores que, historicamente, comprometem os trabalhos deste colegiado —, não foi possível ao Conselho realizar a contento o papel que lhe cabe.

Assim, a experiência desses oito anos aponta para a absoluta necessidade de revitalização das atividades do Conselho, conferindo-lhe maior autonomia, poderes e condições institucionais mais adequadas para desempenhar suas funções e consolidar a credibilidade, a autoridade e eficácia de suas decisões.

Para alcançar semelhante propósito, será indispensável revigorar suas atribuições regimentais, redefinir e atualizar as hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações ético-disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar, além de ampliar as funções processantes do Conselho para assegurar maior transparência, credibilidade e veracidade ao conjunto probatório e a certeza de suas decisões. A consecução de tal objetivo pressupõe ações legislativas que implicam alterações de ordem regimental, legal e constitucional.

Observe-se que a legislação atual submete ao processo por quebra de decoro parlamentar aquele que “descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade”. Assim, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de *dignidade ou honra do mandato*, alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

A instauração de processo por falta ou violação de decoro parlamentar e a responsabilização do infrator necessitam demonstrar, objetivamente, infringência a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada *incompatível* com o decoro.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamentar permite punir os parlamentares que o infringirem, segundo uma graduação que vai desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetros os deveres objetivos do mandato e a dignidade valorativa do seu exercício.

Ocorre que a decisão do Conselho, embora investido de atribuições para propor as sanções previstas no Código, não se reveste de eficácia conclusiva, pois a palavra final cabe exclusivamente ao Plenário da Casa, cujo julgamento retrata a consciência coletiva dos seus pares.

A composição diminuta com que se dotou o Conselho não contribui para a eficiência dos trabalhos. São quinze titulares, para quinhentos e treze deputados, incumbidos de instruir cada processo, examinar e pronunciar-se conclusivamente em numerosos casos concretos. O descompasso é evidente, se comparada a situação com a do Senado

Federal, cujo Conselho de Ética está constituído de também quinze titulares para oitenta e um senadores.

Some-se a isso o fato de a atuação do colegiado ver-se obstaculada em razão de medidas judiciais intentadas pelas partes ou recursos perante a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, com a agravante das numerosas representações formalizadas em curto espaço de tempo.

Remanesce, também, a questão da composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, segundo o critério de proporcionalidade das bancadas, que, pelo menos em tese, realça o fator partidário no processo decisório de um órgão cujos integrantes devem estar acima de influências e compromissos externos ou corporativos.

Em suma, no formato atual, o Conselho revela-se aquém da responsabilidade de que se acha investido.

Chamo a atenção para o fato de que os artigos 6º e 7º da citada Resolução nº 25 estabeleceram a competência do Conselho e a sua composição. Na realidade foi criado, a exemplo da Procuradoria e da Ouvidoria da Câmara, mais um Órgão na estrutura da Câmara, embora não tenha sido feita menção específica a essa condição. Observamos que a mencionada Resolução deixou de incluir o Conselho de Ética na relação dos órgãos que compõem a estrutura da Casa, listados no Título II do Regimento, quais sejam: Mesa, Colégio de Líderes, Procuradoria Parlamentar, Ouvidoria Parlamentar e Comissões. Julgamos ser consensual o entendimento de que a importância do Conselho de Ética lhe confere plenas condições para merecer o seu enquadramento na estrutura político-administrativa da Casa, conforme estamos propondo no art. 2º.

Afora isso, foram identificadas outras imperfeições e perplexidades na sua forma de atuação, assim como deficiências da normatividade que lhe é própria, de que são exemplos: a ausência de vice-presidentes; a precária graduação da sanção aplicável, em que casos passíveis de punição permanecem sem tipificação, ou, diversamente, hipóteses punidas com exacerbação impõem a cassação do mandato em situações que poderiam ser acoimadas com a suspensão; a questão da ampliação de prazos regulamentares, com a possibilidade de prorrogação dos trabalhos, sem que seja necessária a aprovação pelo plenário da Casa; a contagem de prazos internos conforme os dias úteis, em lugar das sessões plenárias, a fim de que os trabalhos no Conselho de Ética e Decoro

Parlamentar não sejam prejudicados por ausência de quorum para a realização de sessões plenárias; a desvinculação do Corregedor da condição de membro nato do Conselho, etc.

Há que se buscar ainda maior autonomia para o órgão e poderes semelhantes aos das comissões da Casa, principalmente os das Comissões Parlamentares de Inquérito, conferindo, por exemplo, autoridade ao Conselho para convocar testemunhas, que hoje podem ser apenas convidadas a depor, ou o poder de solicitar informações, quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, quando se mostrarem necessários ao processo de investigação parlamentar.

Como muito bem se expressou o Conselheiro Nelson Trad, “estamos convencidos de que aos escândalos que sacudiram a classe política e provocaram o repúdio da sociedade não pode suceder o infotúnio de dimensões maiores, representado pelo immobilismo, pela contemporização para manter as coisas como estão; não podemos admitir a acomodação de situações e a dualidade de pronunciamentos em casos semelhantes, que fazem a Câmara continuar sob suspeição e a levam ao descrédito.

O aperfeiçoamento do código e do processo ético-disciplinar e suas implicações aos investigados constituem providências inadiáveis em direção à transparência, à legitimação e dignidade da instituição legislativa e do mandato político, em prol de uma avaliação mais favorável da imagem do Congresso, juízo de valor que passa pela punição dos desvios éticos de quantos buscam os interesses próprios ou de terceiros e não os da sociedade que os elegeu.

A certeza de que a ordem legal e os padrões éticos exigidos do mandato político serão preservados, com a punição aos infratores, podem restaurar a confiança no regime representativo, restabelecer o diálogo entre a Casa do povo e cada cidadão, focado na responsabilidade social e política de cada um dos parlamentares e na qualidade moral das instituições brasileiras”.

Em suma, a análise crítica das atividades e do desempenho histórico do Conselho aponta no sentido de sua melhor instrumentação, com mudanças das normas regulamentares que regem o seu funcionamento, com vistas a proficiência e eficácia de sua atuação.

Objetivamente, as alterações pretendidas no Código de Ética,

propostas no art. 1º do presente projeto de resolução, podem ser assim resumidas:

1. inclui o Conselho de Ética na estrutura dos órgãos que integram a Câmara dos Deputados, constantes do Título II do Regimento Interno, por meio de acréscimo do CAPÍTULO III-B, conferindo-lhe o mesmo tratamento que foi dado à Ouvidoria Parlamentar (art. 2º);
2. eleva o número de membros do Conselho, dos atuais quinze para vinte e cinco titulares e igual número de suplentes (art. 7º);
3. cria três cargos de vice-presidentes do Conselho, hoje inexistentes, nos moldes das comissões(art. 7º ,§ 3º);
4. exclui o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo, porém, a possibilidade de vir este a participar das discussões sem direito a voto (art. 9º, § 2º);
5. vedo a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em caráter de substituição a titular licenciado, proibição esta já prevista em relação aos cargos da Mesa, Presidente e Vice-Presidente de Comissão e Procuradoria Parlamentar (art. 7º, III);
6. estabelece que o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da Sessão Legislativa, estende-se até a posse dos novos integrantes para o biênio seguinte (arts. 7º e 19);
7. prevê a possibilidade de representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º do Regimento Interno (ou seja, tenha bancada superior a 1/100 da composição da Casa, o que equivale a pelo menos cinco deputados), limitando em três o numero máximo da representação dos partidos e blocos (art. 7º, § 2º);
8. estabelece a possibilidade de funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 6º do art. 57 da Constituição Federal (art.8º, § 1º);

9. estende ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara (arts. 6º,V e 8º, § 2º);
10. fixa a contagem dos prazos de tramitação interna do processo no Conselho em dias úteis, hoje contados em sessões ordinárias da Câmara (arts. 13,14 e 16);
11. estabelece a possibilidade de o Conselho concluir pela procedência total ou parcial da representação que apreciar, ou sua improcedência, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação da pena originalmente indicada na representação ou outra cominação mais grave ou mais leve, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos(arts 10. 13,IV e 14, IV);
12. amplia a pena de suspensão temporária do exercício do mandato, hoje prevista em até trinta dias, para até seis meses, com declaração de suspensão de todas as prerrogativas, suprimindo o termo “ temporária”, por caracterizar redundância (art. 10 ,III);
13. sem prejuízo da aplicação das penas previstas no código,determina que deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos (art. 10, § 3º);
14. firma o entendimento de que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros e que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta dos membros da Casa, em votação secreta (art. 13 e 14);
15. amplia de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado (art. 14, § 4º, II);
16. prevê a prorrogação por até trinta dias úteis do prazo para apuração sumária no caso de suspensão de prerrogativas regimentais (art. 13, inciso III);
17. prescreve a possibilidade de prorrogação por até sessenta dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de suspensão do exercício do mandato (art. 16);

18. prescreve a possibilidade de prorrogação por até noventa dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de perda do mandato (art. 16, § 1º);
19. fixa em quinze dias úteis o prazo para apresentação de defesa, no caso de suspensão ou perda de mandato (art. 14, § 4º, inciso II);
20. fixa a contagem de prazo em quinze dias úteis para a oferta de parecer pelo Relator (art. 14, § 4º, inciso IV);
21. atribui caráter definitivo à decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso, subscrita por um décimo dos seus membros da Casa (art. 14, § 4º, inciso VII);
22. fixa o prazo de cinco sessões ordinárias para o pronunciamento da CCJC, em caso de recurso interposto pela parte (art. 14, § 4º, inciso VIII);
23. fixa o prazo de duas sessões ordinárias para inclusão do projeto de resolução do Conselho na Ordem do Dia (art. 14, § 4º, inciso IX), restrito à hipótese de cominação de penalidade;
24. estabelece que a defesa, pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho, se restringe aos processos para suspensão ou perda do mandato (art. 15);
25. atribui à Mesa a garantia de ampla defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita (art. 12, parágrafo único);
26. prevê o amplo acesso do Conselho às informações disponibilizadas pela Sistema de Acompanhamento do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria da Mesa, e demais bancos de dados existentes (art.17);
27. prevê a eficácia imediata das novas normas, com a adaptação do Regulamento do Conselho (art. 3º da Resolução).

São estas, senhor Presidente, senhores membros da Mesa e senhoras e senhores parlamentares as alterações que almejamos verem aprovadas, com os necessários e indispensáveis aperfeiçoamentos que estamos certos serão realizados.

Permitam-nos, por último, solicitar urgência na tramitação da matéria, visto que a reforma institucional pretendida certamente assegurará condições mais adequadas para esse importante colegiado cumprir com eficácia a sua missão institucional de responsabilização dos infratores da ética e do decoro parlamentar, que ousam violar os princípios que regem a nossa representação popular e os deveres a ela inerentes.

Sala da sessões, em de maio de 2009.

Deputado José Carlos Araújo
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar